



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028446-08.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada ODETE LOPES DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028446-08.2024.8.26.0405

Apelante: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP)

Apelada: Odete Lopes Santana

Voto nº 6547

ASSOCIAÇÃO. Contribuição associativa. Desconto no benefício previdenciário. Parcial procedência com declaração de inexistência da relação jurídica e condenação à repetição de indébito pelo dobro e reparação por danos morais. Inconformismo da ré. Desconto em benefício de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento trivial. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 3.000,00. Impossibilidade de diminuição. Precedentes. Manutenção da condenação em verbas de sucumbência por força do princípio da causalidade. Gratuidade indeferida em primeiro grau. Incapacidade financeira que não pode ser presumida apenas pela ausência de fins lucrativos. Inteligência da Súmula 481 do STJ. **Apelação desprovida.**

Da respeitável sentença integrada (fls. 125/36 e 147/8) de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de relação associativa, repetição de indébito e reparação por danos morais apela a ré porque regular a adesão da autora à associação de forma digital (via SMS), porém, concorda com a restituição do indébito pelo dobro e suspensão dos descontos em benefício. Sustenta a inexistência de danos morais, pois o episódio ensejou mero aborrecimento cotidiano, considerando descontos ínfimos e, subsidiariamente, pretende a redução da reparação arbitrada, além do afastamento da condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, considerando ser sociedade sem fins lucrativos.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Nos termos da sentença, restou declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, consistente na filiação da parte autora à associação, e inexigibilidade dos descontos, além da restituição do indébito pelo dobro e reparação por danos morais arbitrada em R\$ 3.000,00.

A irrisignação da ré incide apenas quanto à reparação dos danos morais e, apesar da resistência, o pleito não prospera.

A associação responde pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento trivial.

A autora foi privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para a satisfação de suas necessidades básicas, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas essenciais ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica da autora, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza do ilícito e extensão dos danos, a quantia de R\$ 3.000,00 não pode ser diminuída, sobretudo porque arbitrada em montante inferior ao parâmetro adotado por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

A respeito, *“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS. Contribuição associativa. Desconto no benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexistência da relação jurídica, condenar a ré à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, valores passíveis de correção. Apela a ré, alegando inexistência de ato ilícito, validade da relação jurídica, inexistência de danos morais e pertinência do afastamento da indenização estabelecida ou, subsidiariamente, sua redução. Pugna pela concessão da justiça gratuita. Apela a autora, buscando a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e a majoração dos honorários recursais. Gratuidade. Ausência de elementos probantes da insuficiência de recursos da postulante, essenciais ao deferimento do benefício, inviabilizando sua concessão. Concessão da gratuidade apenas em relação ao recurso de apelação. Inteligência do art. 98, § 5º, CPC. Danos morais. Caracterização, diante do abalo psicológico de ter sofrido descontos indevidos em seu benefício, necessitando se*

socorrer do Poder Judiciário para solucionar a questão. Majoração do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00, considerado apto a atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da reparação. Majoração dos honorários recursais. Recurso da ré improvido. Recurso da autora parcialmente provido, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00". (TJSP; Apelação Cível 1000779-48.2023.8.26.0222; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

"Apelação cível - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais - Parcial procedência - Inconformismo da ré - Descabimento - Contratação de benefício via telefone - Ligação acelerada, com nenhuma clareza e bombardeio de informações ao aposentado e, ao meio, citação rápida acerca do desconto - Abusividade - Falha na prestação dos serviços e a violação ao direito de informação garantido ao consumidor, considerado hipervulnerável pelo CDC - Relação jurídica inexistente - Repetição em dobro devida - Dano moral caracterizado - Valor arbitrado, R\$ 5.000,00, mantido já que em alinhamento ao que se tem decidido em casos análogos - Sentença mantida - Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1003791-87.2023.8.26.0281; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

Em razão da sucumbência e por conta do princípio da causalidade, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pela ré, ainda que se trate de instituição sem fins lucrativos, salvo se presente condição suspensiva de exigibilidade decorrente da concessão de gratuidade processual, o que não é o caso dos autos.

Nos termos da súmula 481 do STJ, "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*". Assim, a hipossuficiência financeira não é presumida e depende da prova da ausência de condições de arcar com os custos da litigância sem causar prejuízo à continuidade de suas atividades, pois entidades sem fins lucrativos, em regra, têm patrimônio e receitas suficientes para custear a litigância.

Diferentemente do afirmado (fls. 182, item III, c), a gratuidade não foi concedida à ré e, portanto, não há fundamento para afastar a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais.

Nesse sentido, "*APELAÇÃO - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito - Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação - Sentença de procedência - Inconformismo da ré, alegando a legitimidade da contratação, a inexistência de danos morais, o excessivo valor arbitrado e, por fim, que deve haver a concessão da gratuidade judiciária e afastamento de sua condenação nas verbas de sucumbência, pois é uma entidade sem fins lucrativos - Descabimento - Indeferimento da gratuidade judiciária à ré*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantido - Não apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada incapacidade financeira - Inteligência da Súm. 481 do STJ -Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso desprovido”. (TJSP - Apelação Cível: 10033060220248260201, Relator.: José Aparicio Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 26/11/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2024).

Em suma, a r. sentença apreciou corretamente o caso.

Majoro os honorários devidos pelo réu de R\$ 2.500,00 para R\$ 2.700,00, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.